Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024740-14.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: CDLOG LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por CDLOG LOGÍSTICA LTDA.

Após o protocolo da inicial em 07/05/2026, foi proferida decisão inicial em 03/06/2026, registrada no evento 14.1, oportunidade em que indeferiu o pedido de segredo de justiça e determinou a emenda à inicial. Naquela ocasião, consignou-se a necessidade de esclarecer a acentuada discrepância entre o endividamento global declarado pela empresa e o valor atribuído à causa de R$3.073.795,00, que visava atingir menos de 5% do passivo total. Ademais, exigiu-se a comprovação analítica e individualizada da essencialidade da frota, vedando-se o reconhecimento com base em alegações genéricas.

A requerente apresentou petição de emenda e esclarecimentos (evento 18.1), sustentando a inexistência de requisito quantitativo mínimo para o processamento e reiterando a essencialidade de seus 25 veículos e implementos. Para tanto, instruiu o feito com o "Mapa Demonstrativo de Essencialidade da Frota" e o "Mapa de Vinculação Contratual", indicando que 100% da frota operacional é indispensável para a manutenção de 27 postos de trabalho e para a execução das etapas de coleta, transferência e entrega logística.

A última decisão proferida por este juízo, em 06/07/2026 (evento 21.1), determinou a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, com a nomeação de empresa perita para verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental. A análise dos pedidos de tutela de urgência e do *stay period* foi postergada para após a entrega do laudo.

A empresa nomeado apresentou o Laudo de Constatação Prévia e manifestação conclusiva (evento 26.1), informando que a CDLOG encontra-se em plena atividade operacional, com frota própria e motoristas vinculados, apresentando documentação substancialmente apta ao pedido.

A síntese das conclusões periciais submetidas à análise deste Juízo inclui: *i)* O preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; *ii)* A necessidade de exclusão de R$ 3.005.572,12 em créditos da TRANSPOCRED da relação de credores sujeitos, por serem oriundos de ato cooperativo, ostentando natureza extraconcursal nos termos do art. 6º, §13, da Lei 11.101/05; *iii)* O reconhecimento da essencialidade da frota operacional, por constituírem bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade logitística (art. 49, §3º), com ressalva de não evidência para os

veículos de placas RXW1C54 e RXW0A65; e *iv)* O arbitramento dos honorários definitivos para a etapa de constatação prévia em R$ 5.000,00, considerando a complexidade do trabalho (art. 51-A, §1º).

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Do pedido de recuperação judicial**

Justificou seu pedido de recuperação judicial em virtude de fatores conjunturais críticos do segmento logístico que impactaram sua saúde financeira, tais como: *(i)* a elevação excessiva dos custos operacionais, especialmente de insumos como diesel, pneus e manutenção mecânica; *(ii)* a estrutura operacional intensiva com elevados financiamentos vinculados aos ativos produtivos; *(iii)* a compressão das margens operacionais decorrente da forte concorrência; *(iv)* o alongamento de recebíveis e a consequente pressão sobre o capital de giro; *(v)* a restrição de crédito aliada ao aumento do custo financeiro; e *(vi)* a manutenção de custos fixos mínimos indispensáveis à operação.

Pelo exposto, postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de tutela de urgência visando a antecipação dos efeitos do *stay period* e a suspensão de quaisquer medidas de constrição, busca e apreensão sobre a sua frota e bens de capital essenciais utilizados nas atividades logísticas.

Apresentou os documentos de instrução obrigatória previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 (eventos 1.3 a 1.21), os quais foram posteriormente complementados por meio de emenda à inicial e novos esclarecimentos (eventos 18.2 a 18.14). Visando evitar o reconhecimento genérico de essencialidade, a recuperanda instruiu o feito com o Mapa Demonstrativo de Essencialidade da Frota e romaneios de entrega, os quais vinculam analiticamente cada chassi ao faturamento e à execução das rotas comerciais (eventos 18.4 e 18.5). Dentre os bens essenciais à manutenção da fonte produtora e dos 27 postos de trabalho, discriminou veículos vinculados a garantias fiduciárias de credores extraconcursais.

Valorou a causa em R$ 3.073.795,00. Após o indeferimento do pedido de diferimento das custas, a autora comprovou o recolhimento integral das custas iniciais no evento 9.1

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 1.5 a 1.17 e retificados em sede de constatação prévia (evento 26.2).

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)*

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - eventos 1.1 e 18.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 1.7-1.11 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 18.2 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – eventos 1.13 e 18.1 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – evento 1.5 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.15 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – eventos 1.16 e 1.17 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.18 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento 1.19 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.20 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - eventos 1.21 e 18.11-18.14 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - **Dos pedidos de tutela provisória de urgência**

Da baixa das restrições de crédito existentes em nome da parte autora

Quanto à tutela provisória de urgência visando a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito em nome da autora e dos devedores solidários, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, tenho que o pedido deve ser indeferido. Explico.

A análise inicial do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser pautada, em tese, na formalidade da subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente. De outro norte, a análise da eventual concessão da recuperação judicial à empresa devedora deverá ser realizada, oportunamente, pela assembleia geral de credores.

Ou seja, nesse momento processual ocorre apenas um sobrestamento temporário das ações e execuções proposta contra a empresa recuperanda (*stay period*), justamente no objetivo de "*permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência*" (REsp n. 1.374.259/MT).

Veja que não há qualquer deliberação quanto ao direito material dos credores, que permanece hígido, ocorrendo, de forma precária, a mera suspensão da exigibilidade dos créditos durante o prazo de blindagem (*stay period*). Dessa forma, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para concessão da medida que objetiva a baixa das restrições de crédito em nome da empresa devedora.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no Enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ: "*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

A propósito, na mesma linha de raciocínio estão os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.*
> *1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.*
> *2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.*
> *3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*
> *4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).*
> *5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.*

> *6. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTE PRECEITO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. PROTESTO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FUNÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO É ATINGIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). (sem grifos no original)*

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Do pedido de urgência - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (garantia fiduciária - LRF, art. 6º, §7º-A) - Procedimento de Conciliação e Mediação

Esclareceu a empresa devedora, que credores titulares de créditos extraconcursais (fiduciários), tais como o Banco CNH Industrial e Safra Financeira, possuem contratos inadimplidos que autorizam o ajuizamento de ações de Busca e Apreensão, colocando em risco a posse de veículos que compõem sua frota operacional.

Alegou que o referido maquinário (composto por caminhões e semirreboques) trata-se de bem de capital essencial para a manutenção das suas atividades empresariais, sobretudo considerando o desenvolvimento de atividade de transporte rodoviário de cargas em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional. Sustentou que a frota é o seu principal instrumento de geração de receita, e que a retirada de tais ativos causaria a paralisação das operações, perda de contratos e risco aos postos de trabalho.

Pois bem. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se o § 7º-A ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, estabelecendo que a suspensão das execuções e das constrições não alcança os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, ressalvada, todavia, a

competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o período de blindagem *(stay period)*.

Nessa linha, a competência deste Juízo limita-se à verificação da essencialidade do bem constrito, cabendo ao juízo de origem a prática dos atos executivos, em regime de cooperação jurisdicional.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de créditos extraconcursais, porquanto garantidos por alienação fiduciária. Por sua vez, o *stay period* encontra-se em curso.

De outro norte, restou comprovada a iminência de constrição sobre os ativos operacionais da autora. Importante registrar que este Juízo determinou a realização de constatação prévia (art. 51-A), e o perito nomeado apresentou manifestação conclusiva no evento 26.1.

Em seu laudo, o perito informou que a recuperanda encontra-se em plena atividade operacional, possuindo estrutura logística ativa e motoristas vinculados. Cconcluiu expressamente pelo reconhecimento da essencialidade da frota, por constituírem instrumentos diretos de produção de riqueza, com ressalva apenas de não evidência para os veículos de placas RXW1C54 e RXW0A65

Dessa forma, evidencia-se que, de fato, os bens (excetuadas as ressalvas técnicas do perito) são essenciais às atividades da empresa, mormente considerando as naturais dificuldades enfrentadas nesse momento em que se visa a adoção de medidas para o soerguimento da sociedade empresarial. Tal essencialidade foi corroborada pelo Mapa de Essencialidade da Frota apresentado pela devedora, que demonstra o vínculo direto entre os veículos e o faturamento diário (evento 18.1).

A propósito, o referido mapa analítico detalha, mesmo que de forma simples, a vinculação de cada chassi a contratos logísticos vigentes e a rotas de transporte de cargas intermunicipais e internacionais (evento 18.10). A manutenção da posse desses ativos é o que garante a continuidade da fonte produtora de receita, permitindo a preservação de 27 postos de trabalho e o cumprimento das obrigações correntes indispensáveis à operação.

A utilidade e a indispensabilidade dos ativos foram demonstradas pelo volume de Romaneios de Entrega (eventos 18.4 e 18.5), os quais registram a movimentação operacional contínua da frota em rotas logísticas para municípios como Itajaí, Florianópolis, Joinville e Canoinhas. Referidos documentos operacionais vinculam analiticamente cada placa e chassi a conhecimentos de transporte (CTRCs) e notas fiscais de clientes, demonstrando que os veículos não possuem finalidade meramente patrimonial, mas são instrumentos ativos de produção de riqueza e garantidores da geração de receita necessária ao soerguimento da empresa.

Com efeito, evidencia-se que os bens de capital móveis (caminhões, utilitários e implementos) são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, especialmente neste momento em que se busca o soerguimento da sociedade empresária, sendo

indispensáveis para o pagamento de salários, fornecedores e demais despesas operacionais.

De outro norte, cumpre assentar que a preservação da empresa (art. 47 da LRF) deve vir acompanhada da cooperação entre devedor e credores, com estímulo a soluções consensuais aptas a viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, o art. 3º, § 3º, do CPC, aplicável à recuperação judicial (art. 189 da LRF), dispõe que a conciliação e a mediação devem ser incentivadas em qualquer fase processual. No mesmo rumo, os arts. 20-A e 20-B da Lei n. 11.101/2005 expressamente admitem e estimulam a utilização de mecanismos de mediação e conciliação, inclusive em relação a credores extraconcursais, como na hipótese dos autos (LRF, art. 20-B, I, *in fine*).

Tal diretriz revela-se especialmente relevante em situações como a presente, nas quais a tutela deferida implica, ainda que temporariamente, restrição ao exercício de direitos de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, recomendando-se, portanto, a busca de solução negocial equilibrada entre as partes.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens indicados e determinar a suspensão dos atos de constrição que sobre eles recaiam, até o término do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

Segue a relação dos veículos contemplados:

Placa	Marca/Modelo	Credor/Proprietário Fiduciário
RLD5D40	IVECO/TECTOR 9-190 (2022)	Banco CNH Industrial
RLL2I93	IVECO/DAILY 55-170CS (2022)	Banco CNH Industrial
RYG3G41	IVECO/DAILY 45-170A (2022)	Banco CNH Industrial
RYI0H01	IVECO/TECTOR 9-190 (2023)	Banco CNH Industrial
RYI0G51	IVECO/TECTOR 9-190 (2023)	Banco CNH Industrial
RYK4H81	IVECO/DAILY 35S15HDFURGO (2018)	Banco CNH Industrial
SXK1J85	TECTOR 24 320 CL TA (2023)	Transpocred-Ailos
SXK1I55	IVECO/TECTOR 11-190 (2025)	Transpocred-Ailos
SXN6G98	IVECO/TECTOR 11-190 (2025)	Transpocred-Ailos
SXN6H38	IVECO/TECTOR 11-190 (2025)	Transpocred-Ailos
RYW8H20	IVECO/S-WAY 480-6X2 (2025)	Banco CNH Industrial
QHZ7D21	SR/RANDON SR FG (2016)	Transpocred-Ailos
SXV1H93	IVECO/TECTOR 11-190 (2025)	Banco CNH Industrial
TPI9F43	IVECO/TECTOR 11-190 (2025)	Transpocred-Ailos
SXO2F74	IVECO/DAILY 30VAN (2025)	Banco CNH Industrial
SXO1G74	IVECO/DAILY 30VAN (2025)	Banco CNH Industrial
SXE8D75	IVECO/DAILY 30VAN (2024)	Banco CNH Industrial
TPS1B75	MB/ACCELO 1117/46 (2026)	Transpocred-Ailos
TPS1D05	MB/ACCELO 1117/46 (2026)	Transpocred-Ailos
TPI9J16	MB/ACCELO 1117/46 (2026)	Transpocred-Ailos
TPI4A06	MB/ACCELO 1117/46 (2026)	Transpocred-Ailos
TPR5G96	IVECO/S-WAY 480-6X2 (2025)	Banco CNH Industrial
QIF6F01	SR/RANDON SR FG (2017)	Ademicon/Consórcio

Ficam expressamente excluídos da suspensão os veículos de placas RXW1C54 e RXW0A65, conforme ressalva técnica do perito judicial por ausência de evidência operacional

Todavia, **CONDICIONO** a manutenção dos efeitos da presente decisão à comprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, da instauração de procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC do tribunal competente ou câmara especializada, com vistas à tentativa de composição com o respectivo credor.

Alerto que a instauração do procedimento não se confunde com o mero protocolo formal de requerimento, desacompanhado de qualquer ato concreto voltado à convocação dos credores. O procedimento só será considerado efetivamente iniciado quando o devedor promover a expedição das cartas-convite, pois é esse ato que materializa a abertura da negociação.

Advirto que a ausência de comprovação da providência acima implicará a revogação da medida, independentemente de nova intimação.

Anoto que a presente decisão servirá como ofício para que a empresa recuperanda apresente ao juízo competente, informando acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos e da determinação de imediata suspensão dos atos de constrição.

Ressalto que a efetiva liberação dos bens/valores incumbe àquele digníssimo juízo, mormente diante da inexistência de qualquer hierarquia do juízo da recuperação judicial. Desde já anoto que em não sendo deferida a liberação dos bens/valores, deverá a empresa recuperanda buscar os meios recursais adequados para solução do imbróglio.

Das determinações

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial Expeça-se o respectivo termo de compromisso. **RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *contato@recupereadmjudicial.com.br*, sítio eletrônico *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas *(REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).*

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *cgj.protocolo@tjsc.jus.br* - *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia, diretamente à empresa **RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, os quais, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro no montante de R$5.000,00, tal como pleiteado.

i) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico editável - *word* ou similar - ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade *(capital.falencia@tjsc.jus.br)*.

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, com indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atividades a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências e da estimativa de duração do processo, observados o art. 24 da Lei n. 11.101/2005, a Recomendação n. 141/2023 do CNJ e os arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026;

No mesmo prazo, deverá a Administração Judicial apresentar declaração de capacidade operacional para atuação no feito, considerando a estrutura disponível, a complexidade do processo e o número de demandas simultâneas em que atua, bem como

declaração de inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse, nos termos dos arts. 4º e 8º do Provimento n. 231/2026;

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

Apresentado o orçamento, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados, bem como intime-se a empresa devedora e, na sequência, o Ministério Público para que, no prazo de 5 dias, apresentem eventual manifestação, nos termos do art. 3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026;

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade *(capital.falencia@tjsc.jus.br)*.

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LFR);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que <u>não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito</u>, pelo que <u>deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos</u> que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, <u>colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios</u>:

i) <u>Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias</u>, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) <u>Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias</u>, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098180371v27** e do código CRC **46d05493**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 16/07/2026, às 16:21:54